

Processo nº. : 13840.000224/96-51
Recurso nº. : 117.185
Matéria: : IRPJ – EX. 1992
Recorrente : THOMPSON CORPORATION DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
AVÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.443

NULIDADE DO LANÇAMENTO – IN SRF 94/97 – São nulas as notificações que não preencham os requisitos dispostos no artigo 5º da Instrução Normativa SRF 94/97.

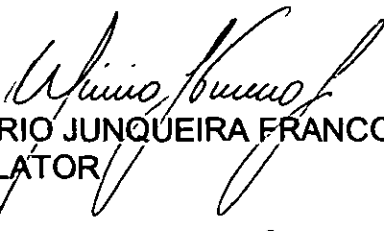
Preliminar de Nulidade Acolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMPSON CORPORATION DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO AVÍCOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13840.000224/96-51
Acórdão nº. : 108-05.443

Recurso nº. : 117.185
Recorrente : THOMPSON CORPORATION DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AVÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento, fls. 03, por erro no cálculo do imposto de renda à alíquota de 30%.

Inconformada, apresentou a notificada tempestiva impugnação, afirmando ser empresa de atividade agrícola, cuja alíquota aplicável é de 25%, a teor da Lei 8023/90.

Sobreveio decisão monocrática mantendo a exigência, fundamentando no fato de que embora a atividade agrícola fosse tributada a 25% sobre o lucro da exploração, as demais atividades da mesma pessoa jurídica eram tributadas a 30%.

Recurso, fls. 58, no qual a recorrente indica praticar atividades somente agrícolas, sendo-lhe impossível possuir outras parcelas distintas.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não obstante, há nulidade formal do lançamento, que importa em cancelamento liminar da exigência.

Na verdade, após a decisão monocrática foi editada a IN 54/97, posteriormente revogada pela IN 94/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

b) se verificada a inexistência da infração.

Art. 4º - Se da revisão de que trata o artigo 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei n. 5.172(1), de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

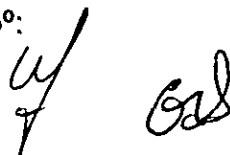
V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no artigo 173, inciso II, da Lei n. 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º:



I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

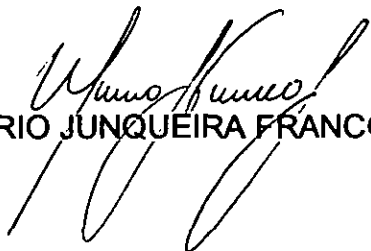
II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Sem qualquer dúvida, a notificação de fls. 03 não preenche os requisitos declarados no artigo 5º acima transcrito.

Isto posto, suscito a preliminar de nulidade do lançamento e voto pelo liminar cancelamento da exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

